



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.308 - DF (2014/0031076-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ART. 21, XIV, DA CF/88. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012; STJ, AgRg no Ag 1.344. 004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011.

II. A pacífica jurisprudência do STJ entende que não lhe compete manifestar-se, em Recurso Especial, sobre alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou a competência da União em manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CF/88). Assim, há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional, não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, que preceitua: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.308 - DF (2014/0031076-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JORGE CARLOS DE OLIVEIRA, de decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo, interposto por JORGE CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.527/97. ART. 21, INCISO XIV, DA CF/88.

1. É competência privativa da União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 21, inciso XIV, da CF/88. Precedentes do STJ. Em sendo assim, aplicável a alteração implementada pela Lei nº 9.527/97, que conferiu nova redação ao art. 87, da Lei nº 8.112/90, extinguindo a licença-prêmio, convolvendo-a em capacitação, bem como impossibilitando a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio posteriores a 15.10.96.

2. Apelo improvido' (fl. 172e)

Sustenta o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que houve a violação dos arts. 87 da Lei 8.112/90 e 535, I, do CPC, uma vez que não foi efetuada a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, importando em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Afirma que, "sob pena de renunciar à autonomia legislativa, o DF não poderia recepcionar legislação futura, promulgada na esfera federal, mas somente a já existente ao tempo da edição da Lei Distrital nº 197/1991, o que restringe, dessa forma, o alcance pretendido pelo art. 5º da citada Lei Distrital" (fl. 190e).

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, para reconhecer "que o art. 87 da Lei 8.112/1990, em sua redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária, e, razão da autonomia legislativa do DF, deve ser aplicado integralmente ao recorrente" (fl. 199e).

Houve contrarrazões (fls. 207/216e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 221/223e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 227/239e).

Houve contraminuta (fls. 244/249e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC, o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")

No mais, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem negou ao recorrente o direito de converter suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, com base nos seguintes fundamentos: (i) "à época da extinção da licença prêmio por assiduidade, o que se deu em 11.10.1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.522, o autor não havia adquirido direito ao benefício", concluindo, então, que "o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico" (fl. 176e); (ii) "por força do art. 21, XIV, da Constituição Federal, compete à União manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, não se necessitando, portanto, de qualquer anuência legislativa do Distrito Federal" (fl. 176e).

Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, quanto à extinção da licença, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"); além disso, a fundamentação do acórdão relativa à inexistência de direito adquirido e à competência legislativa, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ademais, a parte recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Aplica-se, então, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 126 do STJ, que assim dispõe:

'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC**" (fls. 255/256e).

Sustenta o agravante que:

"03. Não há aqui matéria de ordem constitucional.

04. O único ponto de choque entre o que pretende o recorrente e o STJ é a interpretação dada por essa Corte de que a Lei 8.112/90, quando aplicada aos policiais civis do DF, teria caráter de norma local. Isto é o que se pretende desconstituir, mediante demonstração de que não é caso de súmula 280.

05. O art. 21, inciso XIV, da. Constituição Federal 1988, dispõe que é a União é responsável por organizar e manter a Polícia Civil do Distrito

Federal:

(...)

06. Da mesma forma, em outros artigos constitucionais são dispostas as competências para legislar sobre cada matéria no que concerne à Polícia Civil do DF:

(...)

07. Diante disto, resta claro que a investidura do servidor Policial Civil do Distrito Federal é constitucionalmente de natureza federal e que a norma que organiza a carreira é, também, federal" (fls. 265/266e).

Alega, dessa forma, a existência de precedentes que ratificariam a tese de que policial civil do Distrito Federal pode recorrer, mediante Recurso Especial, quando houver afronta à Lei 8.112/90. São eles: STJ, REsp 953.395/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/03/2008; STF, RE 178.209/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/12/1996.

Requer, dessa forma, o provimento do Agravo Regimental, para que seja dado prosseguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.308 - DF (2014/0031076-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Com efeito, os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF, **in verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Sobre a questão, destacam-se os seguintes julgados, mais recentes do que aqueles trazidos nas razões do Regimental:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. **LEIS N. 9.264/1996 E 8.112/1990. STATUS DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF**. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.437/1992. REVOLVIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. **POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. TEMPERAMENTO CONSIDERADO INADEQUADO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS. **RECURSO ESPECIAL APOIADO NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI N. 4.878/1965 E DA LEI N. 8.112/1990. LEIS FEDERAIS QUE SE APLICAM AOS SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA MATERIAL DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF**.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão do entendimento de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990 devem ser tratadas como lei local, quando em discussão servidores públicos do Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF. Precedentes: REsp 1.212.429/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 1.199.249/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010; AgRg no Ag 1.017.939/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 09/03/2009.

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.344.004/ DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011).

No mais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que:

"Não merece prosperar a tese formulada pelo autor de que a Lei nº 9.527/97 não seria aplicável à espécie, já que por força do art. 21, XIV, Constituição Federal, compete à União manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, não se necessitando, portanto, de qualquer anuência legislativa do Distrito Federal. Sobre o tema, outro não é o entendimento do ETJDFT. Vejam:

'APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI FEDERAL N. 9527/97. APLICABILIDADE DIRETA. ARTIGO 21, XIV, CF 88. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Em face do preceito insculpido no inciso XIV, do art. 21, da Constituição Federal, a situação funcional dos policiais civis do Distrito Federal só pode ser regulada por legislação emanada do Congresso Nacional. Sendo assim, aplicável a Lei Federal n. 9.527/97, independentemente de sua absorção no âmbito distrital.(...)' (Acórdão n. 566600, 20100110823537APO, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 08/02/2012, DJ 24/02/2012 p. 475).

A Lei nº 9.527/97, art. 7º, instituiu regra de transição, dispondo que os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Como a Medida Provisória nº 1.522, que extinguiu a Licença Prêmio por assiduidade passou a ter vigência na data de sua publicação (11.10.1996), não como falar que o art. 7º da Lei nº 9.527/97 viola direito adquirido.

É de se destacar, ainda, que muito embora a Administração tenha concedido licença prêmio por assiduidade ao autor relativa ao período aquisitivo compreendido entre os dias 01.03.2002 a 27.02.2007, ela o fez de maneira irregular, já que, conforme já dito, à época o autor não possuía direito ao benefício, uma vez que a licença já havia sido extinta.

Todavia, tal fato não a vincula, uma vez que na forma da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Com base nessas considerações, entendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

(...)” (fls. 176/177e).

Portanto, conforme consignado na decisão agravada, há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional não impugnado, mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, que preceitua: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Verifica-se, ainda, que a argumentação do agravante, a fls. 265/266e, remete-se à compreensão de dispositivos constitucionais (arts. 21, XIV, 24, XVI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 32, § 4º, da CF/88). Todavia, essa análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 97 DA CF/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.
2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.
3. **A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.**
4. No que concerne aos honorários, não há que se falar em prestações vencidas até a sentença, porquanto a base de cálculo, no presente caso, será o valor atualizado da causa.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.270.486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Assim, não obstante a irresignação do agravante, não se divisa, nas razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031076-3

AgRg no
AREsp 475.308 / DF

Números Origem: 00659677120108070001 20100110659679 659677120108070001 6596792010

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.